



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

São Mateus-ES, 15 de maio de de 2018.

**OF/PMSM/SMGAB Nº 240/2018**

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Processo - Externo Nº 000705/2018  
Procedência: **PREFEITURA DE SÃO MATEUS**  
Abertura: 17/05/2018 12:26:17  
Assunto: 03 - OFICIO  
Destinação: SECRETARIA LEGISLATIVA  
Observação: PREF. M. DE 8MATEUS ENC. RESP. DO REQ. Nº 041/2018

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR

**SR. CARLOS ALBERTO GOMES ALVES**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO: RESPOSTA DE REQUERIMENTO Nº 041/2018:**

Senhor Presidente,

Encaminho resposta ao requerimento em epígrafe, exarada pela Procuradoria Municipal deste Município, por meio de parecer jurídico da lavra do Dr. Wesley Loureiro da Cunha – Procurador Geral do Município em substituição, conforme segue em anexo.

Em sendo assim e diante do imperioso respeito desta Administração aos princípios constitucionais, neste caso o da legalidade, é o presente para prestar as informações competentes.

Outrossim, se necessário, colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos futuros.

**DANIEL SANTANA BARBOSA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 007751/2018

Fls



**PROCESSO Nº. 007751/2018**  
**PROCEDÊNCIA: GABINETE DO PREFEITO**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE,**  
**Senhor Secretário,**

Trata-se de REQUERIMENTO de autoria do vereador Jorge Recla, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 08 de maio de 2018 e encaminhado ao Executivo Municipal para a seguinte providência:

**“CALÇAMENTO DA RUA SANTA INÊS SITUADA NO BAIRRO AROEIRA, DE ACORDO COM A LEI Nº 1647/2017 (ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”.**

Nesse sentido, a Secretaria de Gabinete consulta esta Procuradoria para que opine se a forma adotada pelo Legislativo encontra-se amparo na legislação em vigor.

É o relatório, passa-se a análise:

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus, o Legislativo Municipal possui as seguintes funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e assessoramento.

A Função Institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplente e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

A Função Legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do município.



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 007751/2018

Fls



A Função Fiscalizadora é exercida por meios de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do município, exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A Função Julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do TCEES sobre as Contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político administrativas.

A Função Administrativa é exercida apenas no âmbito da secretaria da Câmara, restrita a sua organização interna, ou seus servidores, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

Por fim, a **Função de Assessoramento** é aquela utilizada pelo vereador quando este de acordo com as exigências locais e para melhor representar o povo, faz indicações ao prefeito municipal sobre determinadas questões, é exercida por meio de **indicações** ao Prefeito, **sugerindo** medidas de Interesse Público.

Essas indicações podem tratar de situações pontuais, como solicitar aquisições, construção de calçamento de alguma rua ou, até mesmo, indicações maiores sugerindo a construção de parques, postos de saúde, creches, tudo conforme o interesse local, sendo certo que as formas como são feitas na sessão legislativa é determinação do regimento interno da câmara municipal.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se á análise dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus para melhor compreensão.

### **CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES**

*Art. 126 . Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou efetuá-lo de determinada maneira.*

### **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

W



Processo nº. 007751/2018

Fls

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município



(...)

**SEÇÃO II**

**SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

*Art. 128 . Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:*

- I . informação a Secretário Municipal;*
- II . inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;*
- III . representação da Câmara por Comissão Externa;*
- IV . convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;*
- V . sessão extraordinária;*
- VI . sessão secreta;*
- VII . não realização de sessão em determinado dia;*
- VIII . retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;*
- IX . prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;*
- X . audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;*
- XI . destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;*
- XII . adiamento de discussão ou de votação;*
- XIII . encerramento de discussão;*
- XIV . votação por determinado processo;*
- XV . votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;*
- XVI . dispensa de publicação para votação da redação final;*
- XVII . urgência;*
- XVIII . preferência;*
- XIX . prioridade;*
- XX . voto de pesar;*
- XXI . voto de regozijo ou louvor.*

*§ 1º . Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só podendo ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.*

*§ 2º . O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.*

*§ 3º . Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:*

- I . apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara, ou já tiver sido prestada em resposta a pedido*

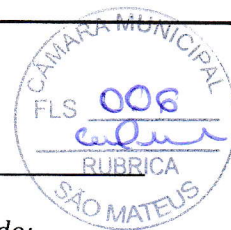
*MM*



Processo nº. 007751/2018

Fls

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município



*anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;*  
*II. os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:*  
*a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;*  
*b) sujeito à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;*  
*c) pertinente às atribuições da Câmara Municipal;*  
**III. não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos de autoridades a que se dirige;**  
*IV. a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso ao Plenário;*  
*V. por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;*  
*VI. constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no Art. 76.*

Resta evidente, portanto, a teor do Artigo 126 do Regimento Interno Cameral, que o pleito solicitado deveria ser feito por meio de **INDICAÇÃO** e não **REQUERIMENTO**.

Ademais, o próprio Regimento Interno, no artigo 128, §3º, III, veda requerimentos da forma apresentada.

Diante do exposto, quanto à forma de requerimento adotada pelo Legislativo Municipal, opinamos no sentido de não possuir amparo na legislação em vigor, notadamente no Regimento Interno da Câmara de São Mateus.

São Mateus/ES, 14 de maio de 2018.

**WESLEY LOUREIRO DA CUNHA**  
Procurador Geral do Município em substituição  
OAB/ES 12.705  
Decreto 8.004/2015